



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.022 - MG (2016/0267992-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
ELISABETH FRANÇA DA SILVA E OUTRO(S) - MG135946
AGRAVADO : PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 334, 335, 475-B, § 3º, E 475-C DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a recorrente não comprovou os danos que teriam atingido sua propriedade, impossibilitando a apresentação dos documentos necessários à realização da perícia. A modificação de tal conclusão, necessária para afastar a presunção de correção dos cálculos apresentados pelo credor, prevista no art. 475-B, § 2º, do CPC/73, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontraria óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.022 - MG (2016/0267992-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
ELISABETH FRANÇA DA SILVA E OUTRO(S) - MG135946
AGRAVADO : PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA contra a decisão de fls. 301-303, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, o prequestionamento implícito da matéria inserta nos arts. 334, 335, 475-B, § 3º, e 475-C do CPC/73.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto não mais se questiona em relação à prova da enchente e da perda dos documentos, mas sim que ocorreu justificativa a se afastar a má-fé da executada, com a consequente aplicação do art. 475-B do CPC/73.

Por fim, sustenta que *"a presunção absoluta aplicada pela Turma Julgadora em relação aos cálculos do exequente, em que pese o executado não ter tido nenhuma culpa na não exibição dos documentos, permite que o credor apresente cálculos unilaterais, sem nenhuma base concreta, propiciando um proveito patrimonial incompatível com a justiça"*.

A parte agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.022 - MG (2016/0267992-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254**
 : **ELISABETH FRANÇA DA SILVA E OUTRO(S) - MG135946**
AGRAVADO : **PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**
ADVOGADO : **NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não colhe o inconformismo.

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

De fato, quanto à alegada violação dos arts. 334, 335, 475-B, § 3º, e 475-C do CPC/73, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

No que tange à tese de inaplicabilidade da sanção do art. 475-B, § 2º, do CPC/73, visto ter havido justificativa razoável para a não entrega dos documentos em questão - perda em razão de enchente ocorrida na cidade onde se encontra o estabelecimento comercial -, concluiu o Tribunal *a quo*:

“Verifico que o apelante informou nos autos principais, quando intimado a apresentar a documentação necessária à realização da perícia, que estes haviam se perdido em razão de enchente ocorrida no local onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situada a empresa, conforme declaração de fls.96.

Nesse sentido, extrai-se de comunicado realizado pelo perito à fl.101 ao juízo, que a parte lhe informou sobre tal impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados e que a justificativa seria apresentada ao juízo.

Com o intuito de comprovar o informado, a parte juntou a certidão de fls.99/100, que versa sobre medida cautelar movida pela empresa vizinha a seu estabelecimento contra a empresa responsável pela canalização do córrego que transbordara e inundou a região, supostamente danificando os documentos da empresa embargante.

Ocorre que, a meu ver, nem a declaração de fls.96, produzida unilateralmente, quanto a certidão juntada, referente à outra empresa e na qual constam informações apenas do tramitar processual, possuem o condão de comprovar os alegados danos à propriedade da parte, resultando na perda da documentação cuja apresentação era exigida.

Ressalta-se que a conclusão do laudo pericial referente aos danos ocasionados na empresa vizinha não se presta a comprovar aqueles apontados na empresa embargante. A presunção da ocorrência de danos semelhantes não pode fundar-se em declaração unilateral desprovida de elementos que reforcem ou denotem sua higidez.

Frisa-se que a parte não juntou qualquer Boletim de ocorrência, ou processo que tenha movido em razão dos danos sofridos, contra a empresa responsável, como no caso da empresa vizinha, o que depõe contra a versão trazida aos autos.

Nesses termos, as alegações da parte quanto ao motivo da ausência de apresentação dos documentos solicitados não tem o condão de configurar-se em justificativa que escuse sua inércia, pois não foram devidamente comprovadas nos autos, pelo que aplicável a disposição do art.485-B, vez que caracterizada a recusa injustificada na referida apresentação." (fls. 250-251)

Nesse contexto, efetivamente, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no sentido de que ***a justificativa da não apresentação dos documentos solicitados pela recorrente não tem o condão de configurar-se em motivo que escuse sua inércia, pois não houve a devida comprovação dos alegados danos à propriedade da agravante, resultando na perda da documentação cuja apresentação era exigida***, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0267992-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 998.022 / MG

Números Origem: 00486139220158130000 02092930620028130518 0518020209293 10518020209293004

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
ELISABETH FRANÇA DA SILVA E OUTRO(S) - MG135946
AGRAVADO : PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
ELISABETH FRANÇA DA SILVA E OUTRO(S) - MG135946
AGRAVADO : PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.